



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/
.....

Sessão de 15 de março de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.135

Recurso nº - 40.475 - IRPF - Exercícios de 1979 a 1981.

Recorrente - ALMERINDO FERREIRA BRAGA

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE - (RS).

IRPF - DECORRÊNCIA - LUCRO: - A omissão de receita detectada na pessoa jurídica e caracterizada na existência de "Passivo Fictício", além de tributada na empresa, causa reflexo na pessoa física do sócio, por tipificada a figura de distribuição de lucros. Logrando a empresa êxito parcial em seu recurso, o mesmo destino terá o processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALMERINDO FERREIRA BRAGA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões (DF), em 15 de março de 1984

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 15 MAR 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRA NO FILHO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL. Ausente o Conselheiro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 1080-000.265/82-75

RECURSO Nº: - 40.475

ACÓRDÃO Nº: - 101-75.135

RECORRENTE Nº: ALMERINDO FERREIRA BRAGA.

R E L A T Ó R I O

Em tempestivo apelo dirigido a este Colegiado, o contribuinte ALMERINDO FERREIRA BRAGA, pessoa física, postula a reforma da decisão de 1º grau que julgou procedente em parte a exigência consubstanciada no Auto de Infração de fls. 1/2.

Após a decisão de 1ª instância, as importâncias que remanesceram tributáveis estão assim quantificadas:

Exerc. de 1979, ano-base de 1978.....	CR\$	1.890.310,00
Exerc. de 1980, ano-base de 1979.....	CR\$	2.009.160,00
Exerc. de 1981, ano-base de 1980.....	CR\$	1.323.873,00

Referidas quantias foram consideradas lucros distribuídos ao Recorrente pelo fato de haver apurado a fiscalização que a pessoa jurídica ALMERINDO F. BRAGA & CIA. LTDA. omitiu receitas nos referidos exercícios, omissão esta caracterizada por "Passivo Fictício" existente nos balanços encerrados em 1978, 1979 e 1980.

Os valores confirmados pelo julgador singular como omitidos pela pessoa jurídica, após apreciar impugnação interposta pela mesma são os seguintes:

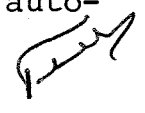
ACÓRDÃO Nº 101-75.135

Exerc. de 1979, ano-base de 1978.....	CR\$ 1.962.939,00
Exerc. de 1980, ano-base de 1979.....	CR\$ 2.086.356,00
Exerc. de 1981, ano-base de 1980.....	CR\$ 1.504.402,00

A participação do referido sócio no capital social era de 96,3%, nos exercícios de 1979 e 1980 e de 88% no exercício de 1981. Os lucros considerados distribuídos ao aludido sócio e acima quantificados, foram calculados de acordo com essa participação.

A decisão recorrida foi confirmada pelo Senhor Superintendente Regional da Receita Federal da 10a. Região Fiscal, proferida às fls. 80, ao negar provimento ao recurso de ofício a si interposto.

Ao postular a reforma da decisão de 1a. instância, alega o interessado que no processo instaurado contra a pessoa jurídica também houve desconformidade com a solução dada à impugnação, havendo recurso a este Conselho ainda pendente de julgamento. Assim o presente recurso deve aguardar o pronunciamento do Colegiado com relação ao feito atingindo a empresa. A seguir aponta um problema de ordem técnica não devidamente apreciado pela decisão recorrida qual seja: é evidente que se a empresa omite lançamento de receita, ela sonega imposto de renda, mantendo maior saldo disponível de caixa do que o contabilizado, sendo essa diferença aplicada no pagamento de fornecedores ela não beneficia os sócios, pois não há nem distribuição ostensiva nem oculta desse rendimento (margem de numerário extra-caixa) que é aplicado em pagamento de compromisso da pessoa jurídica. Há uma reserva oculta. Essa é a realidade técnica que decorre inclusive do embasamento legal que justifica a tributação, pois a identificação do ilícito fiscal é feita a partir da existência no passivo da sociedade, de valores mantidos irregularmente em conta de fornecedores ou equivalentes. Essa identificação dá o direito ao fisco de, partindo desse valor passivo, presumir a existência da evasão de receita. Não se justifica, porém, que sabendo o fisco que a evasão da receita é utilizada pela empresa para o pagamento de compromissos passivos, proceda ele ao lançamento dos sócios, como se distribuídos fossem tais rendimentos. O dispositivo invocado pela auto-



ACÓRDÃO Nº 101-75.135

ridade fiscal (artigo 34, letra "a" do RIR/75 e artigo 34, letra "a" do RIR/80 é genérico e não se aplica ao caso. Teria aplicação se fosse identificado rendimento atribuído aos sócios, o que não ocorre no caso.

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

No tocante as considerações feitas pelo Recorrente sobre a figura do "Passivo Fictício" é importante frisar que, se o passivo registra valores correspondentes a obrigações a pagar, é necessário que se comprove que essas obrigações existiam em aberto na época do fechamento do balanço. Do contrário há de prevalecer a presunção da inexistência da dívida e de que a mesma foi registrada apenas para encobrir omissão de receita, ou que não foi baixada por insuficiência de caixa.

Releva notar que o processo instaurado contra a pessoa jurídica ALMERINDO F. BRAGA & CIA. LTDA. que causou reflexo na pessoa física do sócio ora recorrente, já foi julgado por esta Câmara em grau de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância (Recurso nº 86.596).

Assim, através do Acórdão nº 101-74.944, de 16 de janeiro de 1984, decidiu a Câmara à unanimidade de votos, dar provimento em parte ao Recurso da pessoa jurídica, para considerar que o "passivo fictício" que remanesceu, após as conclusões da diligência fiscal realizada na empresa e a prova pericial trazida à colação, está assim quantificado: exerc. de 1979, ano-base de 1978: CR\$ 637.426,00; exerc. de 1980, ano-base de 1979: CR\$ 883.983,00; exercício de 1981, ano-base de 1980: CR\$ 720.806,00.

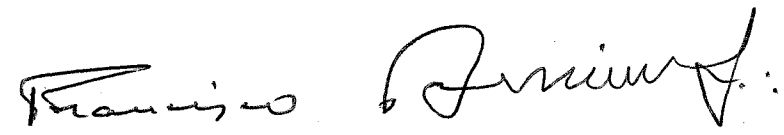
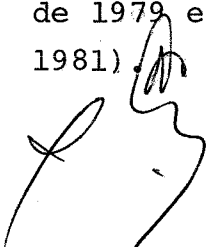
Tratando-se de lançamento decorrencial e versando a matéria sobre lucros distribuídos em resultado de omissão de receita verificada na empresa, a decisão de mérito proferida no proces-

ACÓRDÃO Nº 101-75.135

so matriz constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo.

Tendo a empresa no processo contra ela instaurado lo grado êxito parcial em seu apelo à autoridade "ad quem", uma vez que este Colegiado pelo Acórdão supra-referido deu provimento parcial ao seu recurso, o presente processo decorrente deve merecer o mesmo destino dado ao principal, ante a íntima relação de causa e efeito.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimén- to parcial do recurso para determinar que a base de cálculo para a tributação seja encontrada mediante a aplicação do percentual de 96,3% sobre os valores de CR\$ 637.426,00 e CR\$ 883.983,00 (exercício de 1979 e 1980, e 88% sobre o valor de CR\$ 720.806,00 (exerc. de 1981)).



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.